



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 010 /2020**

**96ª SESSÃO: 12/12/2019**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/1254/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.22461-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido por unanimidade e não provido por voto de desempate do Presidente, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada por maioria de votos. Nulidade por irregularidade no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Pedido de Perícia indeferido por unanimidade de votos com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

**RELATÓRIO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônica – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD no período de janeiro a dezembro de 2012.

Na Informação Fiscal, fls. 3/6, o agente do fisco relata que:

1. durante os exercícios fiscalizados a empresa autuada estava cadastrada no Regime de Recolhimento Normal, CNAE Principal 2320600 – Fabricação de cimento;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

2. todo o levantamento fiscal foi efetuado com base nos arquivos, livros, notas fiscais e planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte e consultas aos sistemas informatizados da Sefaz-Ce;
3. examinando o arquivo notas fiscais destinadas e entradas do autuado identificou a presença de notas fiscais não escrituradas no Sped 2012;
4. aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da 16.258/2017;

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.05926, Termo de Início nº 2016.09608, Termo de Intimação nº 2017.14243, Termo de Conclusão nº 2017.16499 e CD contendo todas as informações da fiscalização, fls.7/12.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.17/37, alegando:

1. inicialmente, argumenta a tempestividade da defesa e a suspensão da exigibilidade, com fundamento dos arts. 151 e 206 do CTN para fins de FDI e obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal;
2. nulidade por falta da indicação no termo de conclusão de fiscalização da legislação descumprindo o art. 30 c/c art. 53 do Dec. nº 25.468/1999;
3. a decadência do período de janeiro a novembro de 2012 com base no art. 150, § 4º do CTN;
4. com base no princípio da verdade material a perícia para demonstrar que ocorreu erro do próprio sistema de controle de notas fiscais que não computou corretamente as notas fiscais de entradas;
5. a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996 na redação original;
6. aplicação da mora sobre a multa de oficial somente a partir do lançamento.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls.136/142, aplicando a penalidade prevista no art. 123,III, "g" da Lei nº 12.670/1996 com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, fls.136/141, sob os seguintes fundamentos:

1. inicialmente constata a regularidade formal do ato da ação fiscal pois foi realizado por autoridade fiscal competente munida de Mandado de Ação Fiscal;
2. afasta a nulidade pois os dispositivos infringidos encontram-se informado no auto de infração e informação complementar que são entregues a autuado e o contribuinte teve conhecimento de todos os fatos necessários ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa;
3. quanto ao pedido de decadência afasta com base no art.149 c/c art. 173, I do CTN;
4. quanto à aplicação da atenuante não foi apresentado prova.

O Contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, fls.150/169, ratificando os argumentos e pedidos constantes na defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 241/2019, fls. 175/177, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e sugerindo o



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Julgamento parcial procedente da acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2019, com os seguintes fundamentos:

1. afastar o pedido de nulidade por falta de indicação da base de cálculo e alíquota pois constam no corpo do auto de infração e informação complementar;
2. quanto ao pedido de extinção afasta com base no art. 149, VI do CTN pois refere-se a descumprimento de obrigação acessório;
3. quanto ao pedido de perícia afasta pois não foi apresentado prova;
4. que no presente caso, existe dúvida se o ocorrido submete-se a penalidade prevista no art. 123, III, "g" ou art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017, uma vez que a escrituração de NF-e no Livro Registro de Entradas deve ser informada ao Fisco em arquivo eletrônica, meio de prova que o agente do fisco utilizou para formar seu convencimento da infração;
5. no tocante o argumento para aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996 não pode ser aplicada uma vez que as notas fiscais não estão escrituradas no Livro Registro de Entrada e inexistente comprovação nos autos de que estejam na contabilidade da empresa recorrente.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que não adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária e manifesta-se pela aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996.

Este é o relatório



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como a infração de falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2012.

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta a nulidade do lançamento em virtude da ausência no termo de conclusão do valor de base de cálculo, alíquota e dispositivos infringidos, configurando um cerceamento ao direito de defesa do autuado.

Esta preliminar não merece acolhida pois no corpo do auto de infração e informação complementar constam o valor de base de cálculo e os dispositivos infringidos, permitindo o perfeito exercício de defesa.

Também afastamos o pedido de extinção em razão da decadência, pois a infração apontada na peça inicial é um descumprimento de obrigação acessória e, como tal, seu descumprimento foi decorrente da não realização da obrigação exigida por lei, configurando a hipótese prevista no art. 149, VI do CTN, lançamento de ofício, cujo prazo decadencial é disciplinado no art. 173, I do CTN.

Igualmente, afasto o pedido de perícia, pois foi formulado de forma genérica, não apresentado nenhuma prova, contrariando o disposto no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

Feitas estas considerações e analisando o mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, consoante dispõe o artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

**§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.**

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

O cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, "g" da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A, e, ainda, considerando que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao Regime de Substituição Tributária aplica-se a penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017:

In verbis:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Por fim, Quanto ao pedido para que os juros de mora incidentes sobre a multa sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do Auto de Infração, informamos que à análise no âmbito administrativo é restrito a legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a cobrança de juros e atualização monetária pela Secretaria da Fazenda ocorre na forma disposta no art. 62, §§1º e 5º, da Lei nº 12.670/1996, cabendo ao setor específico da Sefaz a administração e gerenciamento dos sistemas corporativos visando adequação a regra acima mencionada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA

R\$ 181.258,33

**DECISÃO:**

Processo: 1/1254/2018

AI nº 1/2017.22461-9

Sujeito Passivo: Votorantim Cimentos N/NE SA- CGF 06.321979-4

Conselheira: Maria Elineide Silva e Souza




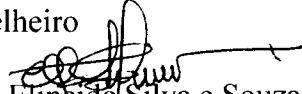
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

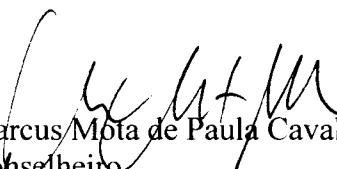
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de extinção parcial, em razão da decadência do direito do Fisco de realizar lançamento tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2012, com base nos artigos 150, § 4º e 156, inciso V, do CTN – Afastada por maioria de votos, tendo em vista que o prazo decadencial, no presente caso, deve ser computado na forma estabelecida no artigo 173, inciso I, combinado com o art. 149, do CTN. Vencido o voto da Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo, que acatou o pedido da parte. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização, em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam do Auto de Infração e Informações Complementares, os dados fiscais relativos a base de cálculo, alíquota aplicada, dispositivos legais infringidos, penalidade e o crédito tributário objeto do lançamento. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia para comprovar que as operações em questão estão escrituradas nos livros contábeis – Foi indeferido por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o pedido foi formulado de forma genérica, sem comprovar objetivamente os pontos alegados. 4. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à penalidade aplicada. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que se pronunciaram pela parcial procedência, com aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

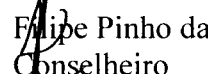
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

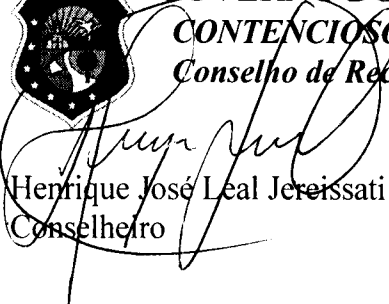
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira


  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

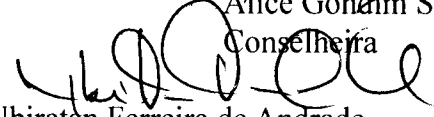
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: 27 / 05 / 2020